



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

Of. nº 134/16 - GPC

Carazinho, 13 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Anselmo Britzke,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 15423/16
Hora 14:54

14 JUN. 2016

Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 004/16

Res.: *Francisco*
Ass.: *(assinatura)*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei Complementar nº 004/16**, desta data, que dá nova redação ao Capítulo IX – Arts. 181 e 182 da Lei Complementar nº 176/13.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, atendendo solicitação de munícipes e inclusive de alguns vereadores, visando desburocratizar a aprovação dos empreendimentos enquadrados como Ginásio e Quadras Esportivas, por parte da Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Obras Públicas.

Atenciosamente,

RENATO SÜSS,
Prefeito.

SEPLAN/DDV

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

Dá nova redação ao Capítulo IX – Arts. 181 e 182 da Lei Complementar nº 176/13.

Art. 1º O Capítulo IX – Artigos 181 e 182 da Lei Complementar nº 176 de 30 de dezembro de 2013, que Dispõe sobre Código de Obras e edificações do Município de Carazinho, passam a vigor com as seguintes redações:

**“Capítulo IX
Ginásios e Quadras Esportivas**

Art. 181. Os ginásios, com ou sem arquibancadas, são edificações destinadas à prática de esportes.

Parágrafo único. Quadra esportiva é uma área demarcada e preparada para a realização de práticas esportivas, com ou sem cobertura.

Art. 182. Os ginásios, além das disposições do Capítulo I deste Título, deverão:

I - ter instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, com fácil acesso, nas seguintes proporções, nas quais “L.” representa a Lotação:

a) homens:

vasos L./300

lavatórios L./300

mictórios L./200

b) mulheres

vasos L./300

lavatórios L./300

II - ter instalações sanitárias para uso exclusivo dos atletas, separadas por sexo, obedecendo os seguintes mínimos:

a) homens

vasos 5

lavatórios 5

mictórios 5

chuveiros 10

a) mulheres

vasos 10

lavatórios 5

chuveiros 10

III - ter vestiários.

§ 1º Ginásio e quadras para a prática de esportes com finalidade comercial e/ou de prestação de serviços, além das disposições do Capítulo I deste Título, deverão:

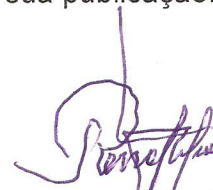
I - ter, no mínimo, dois vestiários, com área mínima útil de 6m² (seis metros quadrados) cada, e tendo anexos aos mesmos sanitários com no mínimo um vaso, um lavatório e dois chuveiros;

II - ter, no mínimo, um sanitário com dimensões apropriadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com todos os acessórios ao alcance e dispositivos auxiliares de apoio, atendendo normas e legislações pertinentes.

§ 2º Excetua-se da obrigatoriedade prevista nos incisos do § 1º do presente artigo, as quadras esportivas vinculadas à outras atividades de educação, lazer ou institucional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 13 de junho de 2016.



RENATO SÜSS,
Prefeito.